

Estudo do Veto nº 34/2025

LEI DAS INELEGIBILIDADES

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei Complementar nº 192 de 2023

5 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Deputada Dani Cunha (UNIÃO/RJ) e outros

Relatoria na Câmara:

- **Deputado Rubens Pereira Júnior (PT-MA)**: Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- **Senador Weverton (PDT-MA)**: Parecer proferido em Plenário e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a [Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#) (Lei das Inelegibilidades), para modificar prazos de duração e de fixação dos termos iniciais e finais de contagem de inelegibilidades, e a [Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#) (Lei das Eleições), para prever a criação do Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE).

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam sobre a inelegibilidade daqueles que praticam comportamentos graves aptos a implicar cassação ou abuso de poder econômico e político, bem como sobre regras processuais aplicáveis aos processos em trâmite e aos processos julgados. Também incide sobre dispositivos que tratam sobre a contagem do prazo de 8 anos de inelegibilidade, sobre a unificação do prazo de inelegibilidade para casos em curso nas esferas judicial e administrativa e sobre a aplicação imediata de alterações que tratem sobre termo inicial e contagem de prazo de inelegibilidade.

Estudo do Veto nº 34/2025

ITEM 34.25.001	
DISPOSITIVO VETADO	alínea "d" do inciso I do "caput" do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: os que tenham contra sua pessoa pedido deduzido em ação ou representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por comportamentos graves aptos a implicar a cassação de registros, de diplomas ou de mandatos, pela prática de abuso do poder econômico ou político, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da data da eleição na qual ocorreu a prática abusiva, eleitos ou não;
ASSUNTO	Inelegibilidade para qualquer cargo
ORIGEM	<u>Texto Inicial</u>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo dispõe sobre a inelegibilidade, para qualquer cargo, daqueles que sejam condenados por comportamentos graves aptos a implicar cassação de registro, diploma ou mandato ou por prática de abuso de poder econômico ou político, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em ação ou representação na Justiça Eleitoral. A inelegibilidade persiste por 8 anos, contados da data da eleição na qual ocorreu a prática abusiva.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A nova redação da alínea, ao fixar o início do prazo da contagem a partir da 'data da eleição', cria distorções que resultam em aplicação desigual da sanção. Assim, candidatos condenados por abuso de poder e em situação jurídica idêntica poderiam ter tratamento distintos: os condenados após o pleito cumpririam integralmente os oito anos de inelegibilidade, enquanto aqueles cuja condenação ocorresse anos depois poderiam cumprir um período significativamente menor, ou até nenhum período útil de inelegibilidade, no caso dos não eleitos. A nova redação, portanto, viola o princípio da isonomia (art. 5º, <i>caput</i>, da Constituição) ao introduzir um critério arbitrário e desigual entre candidatos em situações equivalentes."</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 34/2025

ITEM 34.25.002	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 4º-F do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>O disposto nos §§ 4º-D e 4º-E deste artigo aplica-se aos processos em trâmite e aos julgados.</i></p>
ASSUNTO	Alcance das regras relativas à fixação dos termos iniciais de contagem de inelegibilidades
ORIGEM	Texto Inicial
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que se aplica aos processos em trâmite e aos julgados a disposição segundo a qual, em caso de ações ajuizadas pelos mesmos fatos ou por fatos conexos, a inelegibilidade incidirá a partir da primeira condenação proferida por órgão colegiado, assim como a disposição segundo a qual, na ocorrência de fatos ímparobos conexos, se o autor optar por promover as ações de improbidade administrativa em processos separados, será observada a contagem de prazo a partir da primeira condenação proferida ou confirmada por órgão judicial colegiado, ainda que haja decisões colegiadas posteriores, inclusive com sanções mais gravosas.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Os dispositivos impugnados autorizam a aplicação imediata de normas mais brandas, inclusive a fatos e condenações já definitivamente julgados. Contudo, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199 da Repercussão Geral, ao ponderar entre os princípios da retroatividade benéfica e da moralidade administrativa, a Corte conferiu primazia a este último, reafirmando a regra da irretroatividade.</p> <p>Além disso, a inovação normativa afronta diretamente o princípio da segurança jurídica, assegurado no art. 5º, <i>caput</i>, inciso XXXVI, da Constituição, ao relativizar a coisa julgada, uma vez que permitiria que decisões judiciais transitadas em julgado fossem esvaziadas por legislação superveniente. O respeito à coisa julgada é indispensável à segurança jurídica e à estabilidade institucional, e não deve ser relativizado por norma infraconstitucional, sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 34/2025

ITEM 34.25.003	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 6º do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p><i>Computa-se no prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade o tempo transcorrido entre a data da decisão proferida por órgão colegiado e a data do seu efetivo trânsito em julgado, regra que se aplica imediatamente aos processos em curso, bem como àqueles transitados em julgado.</i></p>
ASSUNTO	Contagem do prazo de 8 anos de inelegibilidade.
ORIGEM	Subemenda Substitutiva de Plenário – Deputado Rubens Pereira Júnior
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que se computa, no prazo de 8 anos de inelegibilidade, o tempo transcorrido entre a data da decisão proferida pelo órgão colegiado e a data de seu efetivo trânsito em julgado. Essa regra se aplica aos processos em curso e aos transitados em julgado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Os dispositivos impugnados autorizam a aplicação imediata de normas mais brandas, inclusive a fatos e condenações já definitivamente julgados. Contudo, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199 da Repercussão Geral, ao ponderar entre os princípios da retroatividade benéfica e da moralidade administrativa, a Corte conferiu primazia a este último, reafirmando a regra da irretroatividade.</p> <p>Além disso, a inovação normativa afronta diretamente o princípio da segurança jurídica, assegurado no art. 5º, <i>caput</i>, inciso XXXVI, da Constituição, ao relativizar a coisa julgada, uma vez que permitiria que decisões judiciais transitadas em julgado fossem esvaziadas por legislação superveniente. O respeito à coisa julgada é indispensável à segurança jurídica e à estabilidade institucional, e não deve ser relativizado por norma infraconstitucional, sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União (<i>idem</i> ao item 34.25.002).</p>

Estudo do Veto nº 34/2025

ITEM 34.25.004	
DISPOSITIVO VETADO	§ 9º do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>Os efeitos decorrentes da regra prevista no § 8º deste artigo aplicam-se aos casos em curso nas esferas judicial e administrativa, bem como a quem já esteja enquadrado em hipótese legal de suspensão de direitos políticos.</i>
ASSUNTO	Unificação do prazo de inelegibilidade para casos em curso nas esferas judicial e administrativa.
ORIGEM	Parecer 117/2025 – Plenário/SF
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que se aplica a casos em curso na esfera judicial e administrativa, bem como a quem já esteja enquadrado em hipótese legal de suspensão de direitos políticos, a disposição que diz que, durante o transcurso do prazo de inelegibilidade decorrente de improbidade administrativa, o acúmulo com eventuais condenações posteriores que impliquem restrição à capacidade eleitoral passiva deve ser unificado para atender limite máximo de 12 anos.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Os dispositivos impugnados autorizam a aplicação imediata de normas mais brandas, inclusive a fatos e condenações já definitivamente julgados. Contudo, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199 da Repercussão Geral, ao ponderar entre os princípios da retroatividade benéfica e da moralidade administrativa, a Corte conferiu primazia a este último, reafirmando a regra da irretroatividade.”</p> <p>Além disso, a inovação normativa afronta diretamente o princípio da segurança jurídica, assegurado no art. 5º, <i>caput</i>, inciso XXXVI, da Constituição, ao relativizar a coisa julgada, uma vez que permitiria que decisões judiciais transitadas em julgado fossem esvaziadas por legislação superveniente. O respeito à coisa julgada é indispensável à segurança jurídica e à estabilidade institucional, e não deve ser relativizado por norma infraconstitucional, sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União. (idem ao item 34.25.002)</p>

Estudo do Veto nº 34/2025

ITEM 34.25.005	
DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 26-E da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p><i>As alterações previstas nesta Lei Complementar quanto ao termo inicial e à contagem dos prazos de inelegibilidade terão aplicação imediata, inclusive em relação a condenações e a fatos pretéritos.</i></p>
ASSUNTO	Aplicação imediata de alterações que tratem sobre termo inicial e contagem de prazo de inelegibilidade.
ORIGEM	<u>Texto Inicial</u>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece a aplicação imediata das alterações que tratem sobre o termo inicial e a contagem dos prazos de inelegibilidade, inclusive em relação a condenações e a fatos pretéritos.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Os dispositivos impugnados autorizam a aplicação imediata de normas mais brandas, inclusive a fatos e condenações já definitivamente julgados. Contudo, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199 da Repercussão Geral, ao ponderar entre os princípios da retroatividade benéfica e da moralidade administrativa, a Corte conferiu primazia a este último, reafirmando a regra da irretroatividade.</p> <p>Além disso, a inovação normativa afronta diretamente o princípio da segurança jurídica, assegurado no art. 5º, <i>caput</i>, inciso XXXVI, da Constituição, ao relativizar a coisa julgada, uma vez que permitiria que decisões judiciais transitadas em julgado fossem esvaziadas por legislação superveniente. O respeito à coisa julgada é indispensável à segurança jurídica e à estabilidade institucional, e não deve ser relativizado por norma infraconstitucional, sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União. (<i>idem</i> ao item 34.25.002)</p>